

Pregão Eletrônico nº 111/2022

Processo Administrativo nº 4840/2022

EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTE E TURISMO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.385.367/0001-45, com sede na Rua Aide Rocha, 56, Centro, Rio Branco do Sul, Paraná, CEP 83540-000, por seu Representante Legal ao final assinado, doravante apenas “**RECORRENTE**”, vem, tempestivamente, perante o Ilmo. Pregoeiro responsável, nos termos do Item 9 do Edital nº 111/2022 e do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a empresa ELIZER GOBEL EIRELI habilitada, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1.1. Nos termos do Item 9.2 do Edital: “*A recorrente que tiver sua manifestação de intenção de recurso aceita pelo Pregoeiro será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar Razões de Recurso (...)*”.

1.2. Ainda, o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2022 estabelece que: “*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso (...)*”.

1.3. Considerando o deferimento da intenção de recurso em 04/01/2023 (quarta-feira), o prazo de 3 (três) dias úteis se iniciou em 05/01/2023 (quinta-feira), findando ao final do expediente do dia 09/01/2023 (segunda-feira).

1.4. Dessa forma, pugna pelo recebimento e regular processamento do presente recurso administrativo, dada a sua tempestividade, sob pena de violação dos direitos da RECORRENTE.

2. DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2022.

2.1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 111/2022 tem como objeto a contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, conforme solicitação da SMEC e Termo de Referência, Anexo I do Edital, caracterizado pelo critério de julgamento de menor preço por lote (em modo aberto), com valor total estimado de R\$18.938.249,88 (dezoito milhões, novecentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

2.2. Classificadas as propostas iniciais para o lote 01, a sessão de lances teve início, com a arrematação dos lotes 03, 04 e 05 pela empresa ELIZER GOBEL EIRELI, com lances finais de R\$3.447.000,00 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil reais), R\$3.677.000,00 (três milhões, seiscentos e setenta e sete mil reais) e R\$3.616.232,59 (três milhões, seiscentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), respectivamente.

2.3. Ato contínuo, o Sr. Pregoeiro declarou o licitante habilitado com ressalva, para regularização da Certidão Municipal, nos prazos da Lei Complementar nº 123/2006.

2.4. Contudo, a decisão de habilitação deixou de considerar as inconsistências na documentação apresentada a título de qualificação econômico-financeira, que indicam a incapacidade da ELIZER GOBEL EIRELI para a execução de eventual contrato, bem como a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o objeto licitado, conforme será adiante exposto.

3. DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA.

A) DA INCAPACIDADE FINANCEIRA OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INICIAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO DIANTE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

3.1. Cabe mencionar que em que pese a inexistência de exigência no Edital de comprovação de patrimônio líquido em 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (com base no art. 31, §2º da Lei 8.666/93), a empresa possui **Patrimônio**

Líquido de apenas R\$110.431,28 (cento e dez mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos).

3.2. A documentação apresentada e a insuficiência de Patrimônio Líquido indicam que a empresa ELIZER GOBEL EIRELI não possui capacidade financeira operacional para a execução do contrato pretendido, com grande risco à Administração Pública, resultando em provável prejuízo ao interesse público que deverá ser resguardado por meio do presente processo licitatório.

3.3. Ainda, ressalta-se: para realizar a operação dos lotes 03, 04 e 05 será necessário investir cerca de R\$367.365,60, considerando que a empresa receberá o primeiro pagamento apenas 45 (quarenta e cinco) dias após o início da prestação dos serviços:

ITEM	VALOR GASTO MENSAL	VALOR GASTO EM 45 DIAS
Combustível	R\$77.433,60	R\$116.150,40
Motorista	R\$128.940,00	R\$193.410,00
Manutenção	R\$38.716,80	R\$58.075,20
Vistoria (Item 4.2 H)	R\$15.500,00	R\$15.500,00
Garagem	R\$5.000,00	R\$7.500,00
TOTAL	R\$245.090,40	R\$367.365,60

3.4. Será necessário também o investimento em veículos de aproximadamente R\$5.340.000,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta mil reais) para o início da execução do contrato, conforme se vê a seguir:

VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO	QUANTITATIVOS	VALOR TOTAL
Ônibus 2012	R\$180.000,00	25	R\$4.500.000,00
Micro-ônibus 2012	R\$140.000,00	6	R\$840.000,00
TOTAL		31	R\$5.340.000,00

3.5. Em análise da documentação contábil da empresa, verifica-se a presença de apenas R\$126.823,03 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e três centavos) a título de ativos. Como demonstrado, a operação em seus primeiros 45 (quarenta e cinco) dias demandará um investimento de cerca de 3 (três) vezes o patrimônio ativo da empresa, assim como a aquisição inicial da frota de aproximadamente R\$5.340.000,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta mil reais).

3.6. Tendo em vista que o processo licitatório veda a subcontratação total ou parcial do objeto licitado (item 9.2 “k” do Termo de Referência), necessário que a empresa vencedora ELIZER GOBEL EIRELI demonstre a capacidade financeira de iniciar a execução do contrato, bem como se possui veículos em seu nome para realizar a operação, em atenção à proteção ao interesse público envolvido no processo licitatório.

B) APONTAMENTOS ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL APRESENTADA PELA EMPRESA. INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO CONTÁBIL.

3.7. Com relação à documentação contábil apresentada pela empresa, necessário que sejam realizados os seguintes questionamentos para serem respondidos em contrarrazões, a fim de concluir acerca da real capacidade financeira para a execução do contrato:

- a) Caso a empresa seja contratada pela Administração Pública, como se dará o recebimento dos valores pelos serviços, visto que ausente a informação quanto à conta corrente ou conta bancária? Caso a empresa possua conta corrente ativa, qual seria a justificativa para a movimentação patrimonial não constar no respectivo balanço?
- b) Caso a empresa possua conta corrente com movimentação durante o exercício, o saldo em 31/12/2021 estaria zerado? Caso não esteja, por qual razão foi omitido do balanço?
- c) Caso a empresa possua conta corrente com saldo devedor, por qual motivo não está evidenciado no polo passivo com a nomenclatura

cabível? Eventual saldo devedor está qualificado na conta “empréstimos e financiamentos”?

d) A empresa possui como ativos apenas dinheiro em espécie? Caso possua outros ativos, por qual razão não estão representados no balanço patrimonial?

e) O balanço patrimonial encerrado em 31/12/2021 informa que a empresa possui dinheiro em espécie no montante de R\$34.293,43 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos). Como se dá o armazenamento da quantia? A empresa poderia comprovar que possui o referido montante? (Tal questionamento se justifica em razão da dificuldade de conceber que uma empresa armazenaria valores tão vultosos em cofres, sem possuir conta em instituição financeira – não informada em balanço).

f) A empresa não possui clientes a receber? Todos os contratos vigentes em 31/12/2021 foram integralmente quitados no exercício de 2021?

g) A empresa não possui nenhum outro tipo de imobilizado? Não possui móveis e utensílios, cadeiras, mesa, computador e equipamentos? Caso possua, por qual motivo não estão registrados em balanço?

h) No balanço comparativo entre 2020 e 2012, é possível verificar que no exercício de 2020 a empresa possuía itens no ativo imobilizado. O que ocorreu com os itens em 2021? Houve alienação?

i) A empresa prestadora de serviços de transporte e no exercício de 2021 não possui nenhum veículo registrado em seu nome, pois, considerando o balanço como informação fidedigna, não há nenhum veículo registrado em escrituração contábil. Como a empresa pretende executar a prestação de serviços de transporte sem veículos registrados em seu nome? Caso a empresa possua tais veículos, evidencia que a demonstração contábil é inidônea, não refletindo a real posição

patrimonial da empresa (ressalta-se: mesmo no caso de locação de veículos, tal operação deveria estar representada no balanço, conforme dispõe a legislação contábil).

j) Caso os veículos estejam em nome de terceiro, qual a garantia para a Administração Pública da prestação de serviço? Como poderá se demonstrar a responsabilidade perante a Administração com veículo em nome de terceiros? Há um contrato de locação, empréstimo ou comodato com registro público em data anterior à licitação?

k) No documento contábil registrado perante a Junta Comercial, verifica-se o pagamento de parcelas de empréstimos junto ao Banco Bradesco, via conta de “caixa”. A empresa possui conta corrente? O balanço sinaliza de forma negativa, uma vez que o empréstimo teria sido pago via “caixa”, vejamos:

24/08/2021	2.2.01.001.00571	1.1.01.001.00001	0800005	PAGAMENTO PARCELA EMPRESTIMO BRADESCO	23.790,68
24/08/2021	1.1.01.001.00001	8.5.05.001.02200	0800006	PAGAMENTO PARCELA EMPRESTIMO BRADESCO	45.000,00

l) A inconsistência demonstrada no item “k” sinaliza provável erro (a contratação de crédito se daria apenas com a abertura de conta corrente). É possível comprovar as entradas em caixa capazes de adimplir com o pagamento de parcelas de R\$23.790,68? É possível justificar uma entrada de caixa com o mesmo histórico de saída de caixa? Frisa-se: em caso de empréstimo de terceiros, a operação deveria estar sinalizada no balanço fornecido.

3.8. Acerca dos índices de desempenho financeiro e econômico apresentados, tem-se que os resultados auferidos provavelmente seriam alterados ou afetados caso a escrituração contábil fosse apresentada refletindo a realidade das mutações patrimoniais da empresa ELIZER GOBEL EIRELI.

3.9. O elevado número de inconsistências no balanço patrimonial fornecidos pela empresa ELIZER GOBEL EIRELI demonstram a probabilidade de que a demonstração contábil não reflita a real posição patrimonial e financeira da empresa,

não certificando acerca da realidade e, por isso, não devem ser considerados como documentos inidôneos capazes de atender aos requisitos do Edital.

C) ATESTADO TÉCNICO INSUFICIENTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO ATENDIDA.

3.10. Conforme previsão no item 7.4 “a” do Edital, a empresa participante deveria apresentar “Atestado de Capacidade Técnica, onde a proponente já tenha prestado o tipo de serviço igual ou semelhante, de forma satisfatória, contendo nome do responsável pela emissão e contato telefônico”.

3.11. A empresa ELIZER GOBEL EIRELI forneceu Atestado de Capacidade Técnica emitido em 22/12/2022 pela empresa Joka Locação de Veículos Ltda., no qual atestou que a participante foi fornecedora de serviços de transporte de funcionários no período de 01/02/2022 a 01/06/2022, totalizando 26 (vinte e seis) horas.

3.12. O Atestado de Capacidade Técnica tem previsão no art. 30, II da Lei 8.666/93, objetivando comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

3.13. Os atestados de qualificação técnica visam comprovar, conforme Marçal Justen Filho que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.¹

3.14. Assim sendo, não basta que a participante possua o melhor preço dentre todas, mas também deverá atender aos requisitos de habilitação e demonstrar a aptidão técnica necessária para cumprir o contrato. Nos termos da Súmula nº 263

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421.

do TCU, a exigência de comprovação técnica deverá guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

3.15. O Atestado fornecido pela empresa ELIZER GOBEL EIRELI não corresponde sequer a 0,01% do objeto licitado, sendo que o serviço do Atestado não possui características ou quantitativos semelhantes ao pretendido pelo Município de Imbituva. O Atestado caracteriza transporte de funcionários (e não transporte escolar), com prazo de apenas 4 (quatro) meses, sem nenhuma indicação de quantitativos de quilometragem, número de veículos, ano dos veículos, forma de contratação etc.

3.16. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pela impossibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica incompatível com os itens licitados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. **APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS.** EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA. **1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.** 2. A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado. 3. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente. 4. É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - ES: 00435485920208160000 PR 0043548-59.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2021)

3.17. Diante das informações prestadas no Atestado fornecido, tem-se que não atendeu à finalidade a que se propõe, pois corresponde a serviço diverso do

licitado pelo Município de Imbituva, ou seja, não representa meio capaz de inferir a capacidade técnica da proponente para a execução do contrato, **devendo ser desconsiderado como documento hábil à qualificação técnica prevista em Edital.**

3.18. Por fim, além da insuficiência do atestado fornecido, requer-se em diligência que seja determinada a juntada do contrato e notas fiscais do serviço prestado pela arrematante à empresa Joka Locação de Veículos Ltda., a fim de atestar a veracidade das informações prestadas, sob pena de desconsideração do documento juntado.

4. DOS PEDIDOS.

4.1. Ante o exposto, requer-se o recebimento e processamento do presente recurso administrativo, para o fim de **reformular a decisão que declarou a empresa ELIZER GOBEL EIRELI habilitada para os lotes 03, 04 e 05,** declarando a segunda colocada como vencedora, pois necessária a observância do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, bem como a proteção do interesse público envolvido no presente processo licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 09 de janeiro de 2023.

EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTE E TURISMO

CNPJ nº 09.385.367/0001-45

Eugenio Wolle Netto

CPF nº 922.141.429-91